



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO ELETRÔNICO Nº 80/2026/COLIC/CGFOP/DEATI/SUPERINTENDENTE/SUSEP

Trata-se de contratação de **serviço de implantação, sustentação e suporte de solução tecnológica previamente desenvolvida** para **gestão da agenda de eventos da Semana ENEF 2026**, ação nacional que demanda **operacionalização contínua**, estabilidade técnica e suporte responsivo, sob pena de comprometimento do cronograma institucional, comunicação com múltiplos atores e execução do evento, conforme disposto no Termo de Referência Nº 163/2025 (2630551)

A análise de pesquisa de preços demonstrou que foram contatadas **9 (nove) empresas**, tendo havido **negações expressas** de atendimento por parte de fornecedores e **ausência de resposta** dos demais, restando **apenas uma proposta válida**, apresentada pela **ARQUEUM LTDA**, empresa que já prestou o serviço em ciclos anteriores (inclusive quando a coordenação era da CVM) e que permaneceu na transição para a SUSEP em 2025, assegurando a continuidade técnica e operacional.

1) ENQUADRAMENTO LEGAL E ATUALIZAÇÃO DO LIMITE

O [art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021](#) autoriza a dispensa para “**outros serviços e compras**” quando o valor **não ultrapassar o limite legal**. O referido limite foi **atualizado** pelo [Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025](#), passando a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), para a hipótese do *art. 75, II*, o que abrange a presente contratação (conforme estimativa constante da pesquisa de preços juntada aos autos).

Ressalte-se, ainda, que a dispensa por valor **exige cautela quanto ao fracionamento indevido**: deve-se observar o **somatório no exercício financeiro** e o **somatório de despesas com objetos de mesma natureza**, nos termos do *art. 75, § 1º*, além das orientações consolidadas pelo TCU sobre o tema.

2) INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ELEMENTOS ESSENCIAIS

Verifica-se que o feito encontra-se **adequadamente instruído** com elementos mínimos de governança e controle, notadamente:

a) **Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 119/2025**, com a devida aprovação (SEI nº 2591237). Registra-se que o DFD é instrumento associado ao planejamento (PCA) e, em certas rotinas de pequenas compras/pronto pagamento, pode haver tratamentos diferenciados; ainda assim, a juntada do DFD **reforça a motivação e a rastreabilidade** da necessidade.

b) **Pesquisa de preços** elaborada conforme a *IN SEGES/ME nº 65/2021 (arts. 5º e 7º)*, demonstrando **compatibilidade com o mercado** e sustentando o preço estimado. (2626307)

c) **Indicação de catalogação** pertinente (ex.: CATSERV 26050 Infraestrutura como Serviço - laas), conforme documento SEI2603970

d) **Classificação contábil e disponibilidade orçamentária** (SEI nº 2630364)

e) **Concordância da autoridade competente** quanto ao prosseguimento (SEI nº 2638267)

Quanto ao preço, a *IN SEGES/ME nº 65/2021* autoriza a pesquisa direta com fornecedores (art. 5º, IV) e admite, **excepcionalmente**, a fixação do preço estimado com base em **menos de três preços**, desde que **devidamente justificada** e aprovada (art. 6º, §5º), o que se aplica ao cenário de única proposta recebida após diligências comprovadas.

Do ponto de vista doutrinário, a motivação e a justificativa do preço em contratações diretas integram a própria racionalidade do ato administrativo: a Administração deve demonstrar a **adequação do meio**, a

compatibilidade do preço e a **vantajosidade possível**, com documentação suficiente à sindicabilidade e ao controle.

3) NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO RITO “TRADICIONAL” (SEM DISPUTA ELETRÔNICA)

A **IN SEGES/ME nº 67/2021** instituiu o **Sistema de Dispensa Eletrônica** e prevê, para a Administração Pública Federal, sua adoção em hipóteses de dispensa, inclusive as do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, no **caso concreto**, a realização de procedimento eletrônico **com etapa competitiva de lances** (com janela mínima de abertura e dinâmica própria do sistema) **não se mostra útil nem proporcional**, por razões objetivas:

I - Ausência de efetiva competitividade (risco de procedimento inócuo):

Apesar da prospecção ativa com múltiplos potenciais fornecedores, **apenas um apresentou proposta**, evidenciando **baixíssima contestabilidade** do mercado para o objeto tal como delimitado (solução já desenvolvida + necessidade de implantação/sustentação/suporte com continuidade). Nessas condições, a “disputa” se torna **formalidade incapaz de produzir competição real**.

II - Risco à continuidade do serviço e ao interesse público primário:

A solução tecnológica demanda **conhecimento acumulado, histórico de operação e domínio do ambiente já implantado** (transição 2025 → 2026). A abertura de procedimento competitivo, sem evidências mínimas de pluralidade de fornecedores aptos, **eleva o risco de descontinuidade**, retrabalho, curva de aprendizagem e atrasos, incompatíveis com o **prazo exíguo** do calendário da Semana ENEF.

III - Eficiência, economicidade e proporcionalidade do meio procedimental:

A Administração deve escolher o meio procedimental **adequado e necessário** para atingir o fim público com o menor custo de transação possível. Quando a instrução demonstra, de forma robusta, que a etapa competitiva **não agrega ganhos**, sua imposição pode contrariar os princípios da **eficiência** e **economicidade**, sem incremento real de isonomia (porque não há competidores efetivos).

IV - Solução previamente desenvolvida e dependência técnica do ciclo anterior:

A contratação não visa “produto genérico” facilmente substituível, mas **serviço de sustentação e suporte associado a solução já construída e operada no ciclo anterior**, o que reduz a substituíbilidade e, por consequência, a utilidade de uma disputa por preço.

Dessa forma, **justifica-se** o prosseguimento da contratação direta **sem a realização da disputa eletrônica**, mediante **negociação e verificação de compatibilidade do preço**, preservando-se a motivação, a transparência e a vantajosidade, com registro formal das tentativas de obtenção de múltiplas cotações, negativas/ausências de resposta e documentação fiscal comparativa do ciclo anterior.

4) PUBLICIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (DISPENSAS TRADICIONAIS – SEM DISPUTA ELETRÔNICA)

Nas dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a legislação prevê que a contratação será **preferencialmente** precedida de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de **3 (três) dias úteis**, com a finalidade de ampliar a publicidade, **estimular a apresentação de propostas adicionais** e permitir a seleção da proposta **mais vantajosa** (art. 75, § 3º).

No caso concreto, entretanto, a instrução já demonstra a realização de **ampla prospecção prévia de mercado**, com consulta direta a **9 (nove) potenciais fornecedores**, registrando-se **negações expressas** e **ausências de resposta**, remanescendo **uma única proposta válida**. Assim, para fins de motivação, registra-se que a eventual abertura de fase competitiva, nos moldes do Sistema de Dispensa Eletrônica (IN SEGES/ME nº 67/2021), **não agregaria efetiva competitividade**, podendo representar apenas custo procedimental adicional sem ganhos proporcionais à vantajosidade.

Ainda assim, **para assegurar máxima transparência e aderência ao art. 75, § 3º**, a Administração poderá promover a **divulgação do aviso de contratação direta** pelo prazo legal mínimo, **sem etapa de lances**, com o objetivo de oportunizar, se houver, o recebimento de eventuais propostas supervenientes, mantendo-se o critério

de seleção pela **maior vantajosidade** (preço e adequação técnica ao escopo do TR), com registro formal das propostas recebidas ou da ausência de manifestações.

Concluída a fase de autorização, o **ato autorizativo da contratação direta** e/ou o **extrato do instrumento contratual** deverá ser divulgado no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, e, de forma complementar, em sítio eletrônico oficial, garantindo publicidade, transparência, controle social e plena **sindicabilidade** do procedimento, nos termos do regime de transparência da Lei nº 14.133/2021.

5) INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO – NECESSIDADE DE MINUTA CONTRATUAL (OBSERVÂNCIA AO MODELO AGU)

Considerando o objeto pretendido e a necessidade de **delimitar com precisão** obrigações, garantias, condições de entrega/ativação, suporte, responsabilidade por conformidade/licenciamento, prazos, pagamento, sanções e hipóteses de rescisão, mostra-se recomendável a **formalização por instrumento contratual**, com minuta alinhada ao Termo de Referência, como medida de **segurança jurídica e governança**.

Nessa linha, e **em observância às boas práticas de padronização** e mitigação de riscos contratuais — inclusive reconhecidas em orientações do TCU quanto ao uso de minutas padronizadas — a **minuta contratual a ser inserida nos autos deverá adotar, como base, o modelo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (AGU/CNMLC)** especificamente o [Modelo Contrato Serviços Sem Mão de Obra Lei 14.133 \(Dezembro/2025\)](#), promovendo-se apenas as **adaptações estritamente necessárias ao caso concreto**, com **justificativa expressa** nos autos quando houver ajustes relevantes de cláusulas.

5) CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando:

(i) a robustez da instrução (consulta a 9 fornecedores, negativas/ausências de resposta, proposta formal e documentação fiscal comparativa);

(ii) a necessidade de continuidade e o prazo exíguo para operacionalização da Semana ENEF 2026;

(iii) a inexistência de evidência concreta de competitividade que justifique etapa de lances; e (iv) o dever de atuar com eficiência, economicidade e proporcionalidade;

OPINA-SE pela autorização do prosseguimento da contratação direta **sem realização de disputa eletrônica**, mediante verificação de compatibilidade do preço e, se cabível, negociação com a proponente.

Diante disso, **CERTIFICO** o enquadramento da demanda na hipótese de dispensa de licitação prevista no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, observado o limite atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, e **ENCAMINHO** os autos para o **registro e Divulgação da Dispensa**, consagrando contratada diretamente a empresa **ARQUEUM LTDA, CNPJ: 13.576.275/0001-10**, no valor total de **R\$ 62.540,00 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta reais)**, diante da conformidade da documentação apresentada e da proposta aceita e apta à essa administração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY COSTA DA SILVA (MATRÍCULA 1900954)**, **Coordenador**, em 04/02/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2649175** e o código CRC **7E417865**.

